



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.075 - PR (2018/0132484-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA
ADVOGADOS : WALDIR LUIZ BRAGA - SP051184
VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248
MARIA LUCIA DE MORAES LUIZ - SP234800
CESAR MORENO - SP165075
EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES - SP284974
CAROLINE DE OLIVEIRA SILVA DE SOUZA - SP362496
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 98, 109 E 110 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 211/STJ. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1%. DIREITO AO CREDITAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INFRINGÊNCIA À NORMA DO GATT. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. PRINCÍPIO DA *DIALETICIDADE*.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (arts. 98, 109 e 110 do CTN), que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. No mérito, a pretensão recursal é voltada ao reconhecimento da existência de crédito em favor da empresa, durante a vigência da legislação que impôs o recolhimento do adicional de 1% da Cofins-Importação (art. 8º, 21, da Lei 10.865/2004).

3. Defende a recorrente que “a proibição ao creditamento do adicional de 1% da COFINS-Importação **viola sem sobra de dúvidas o princípio da não cumulatividade trazido pelo art. 195, IV, § 12, da CF**” (fl. 1.029, e-STJ).

4. Não é possível conhecer do apelo, nesse ponto, pois a solução da lide demanda a exegese de matéria constitucional. Precedentes idênticos do STJ: AgInt no REsp 1.606.388/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2016 e AgRg no REsp 1.476.197/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 16/10/2015.

5. Por último, em relação ao inciso III, item IV, do GATT, observa-se que, para afastar a tese de infringência à referida norma, o Tribunal de origem se reportou à Exposição de Motivos da Medida Provisória 540/2011. Mediante transcrição e exegse de seu conteúdo, o órgão fracionário da Corte local registrou que a instituição do adicional visava justamente a preservar as normas do Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que a criação de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) de alguns setores empresariais acarretaria perda de competitividade dos seus produtos nacionais em relação aos importados (os quais teriam preço mais competitivo).

6. Não obstante, a recorrente se limitou a apontar, abstratamente, que tal entendimento implica violação das regras do GATT e dos arts. 98, 109 e 110 do CTN, o que configura inobservância do princípio da *dialeticidade*, por ausência de impugnação concreta, mediante argumentação específica, que demonstrasse eventual *error in iudicando* da Corte local.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. A menção, nas razões do apelo nobre, à revogação do adicional pela MP 774/2017, por seu turno, não lhe assegura êxito na pretensão recursal, uma vez que se encontra viciada pela mesma deficiência acima apontada. Com efeito, a respectiva Exposição de Motivos claramente identifica que o adicional de 1% foi revogado exatamente porque foi igualmente revogada a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) – ou seja, com o barateamento do produto nacional, deveria ser restabelecida a igualdade de competição com o produto importado (nesse contexto, a manutenção do adicional, a despeito da revogação da CPRB para os produtos nacionais, é que implica violação às normas do GATT, pois o produto importado não tem condições isonômicas de competitividade com a mercadoria nacional).

8. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 21 de junho de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.075 - PR (2018/0132484-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA**
ADVOGADOS : **WALDIR LUIZ BRAGA - SP051184**
 VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248
 MARIA LUCIA DE MORAES LUIZ - SP234800
 CESAR MORENO - SP165075
 EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES - SP284974
 CAROLINE DE OLIVEIRA SILVA DE SOUZA - SP362496
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL 1% À COFINS-IMPORTAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO. NÃO HÁ MÁCULA AO PRINCÍPIO INSCULPIDO NO ART. 195, § 12 DA CF/88. NÃO HÁ VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DO GATT.

A recorrente alega violação dos arts. 98, 109 e 110 do CTN e do item 4, inciso III, do GATT.

Defende a possibilidade de creditamento dos valores pagos a título de adicional de 1% da Cofins-Importação, previsto no art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004.

Foram apresentadas as contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.075 - PR (2018/0132484-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 6 de junho de 2018.

Inicialmente, verifico que a instância de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não emitiu juízo de valor sobre os arts. 98, 109 e 110 do CTN.

Assim, ante a ausência de prequestionamento, é inviável o conhecimento do recurso nesse ponto. Aplicação da Súmula 211/STJ.

No mérito, verifico que a pretensão recursal é voltada ao reconhecimento da existência de crédito em favor da empresa, durante a vigência da legislação que impôs o recolhimento do adicional de 1% da Cofins-Importação.

Defende a recorrente que “a proibição ao creditamento do adicional de 1% da COFINS-Importação **viola sem sobra de dúvidas o princípio da não cumulatividade trazido pelo art. 195, IV, § 12, da CF**” (fl. 1.029, e-STJ).

Como se vê, não é possível conhecer do apelo, nesse ponto, pois a solução da lide demanda a exegese de matéria constitucional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. GATT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. ADICIONAL DE 1%. DIREITO DE CRÉDITO. AFERIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

2. Quanto à alegada ofensa aos arts. III do GATT e 98 do CTN, a ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial no ponto. Incidência da Súmula nº 282 do STF.

3. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial no que tange à inconstitucionalidade da Lei nº 10.865/2004, que instituiu o PIS-Importação e a COFINS-Importação, e da limitação ao direito de crédito prevista no § 3º do art. 15 da Lei nº 10.865/2003, em razão da necessidade de Lei Complementar e, também, por ferir o princípio da não-cumulatividade previsto nos arts. 1º e 3º da Lei nº 10.833/2002 e no § 12 do art. 195 da Constituição Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como por ferir a legalidade prevista no art. 150, I, da Constituição e no art. 97 do CTN. Isso porque tais questões possuem cunho eminentemente constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário já admitido na origem.

4. O Tribunal de origem, ao interpretar o § 12 do art. 195 da Constituição Federal, conclui pela possibilidade de concessão parcial do crédito de PIS/COFINS decorrente da não cumulatividade, tendo em vista que o referido dispositivo constitucional remete à lei a regulamentação do princípio da não-cumulatividade em relação às contribuições ao PIS e à COFINS, o que corrobora com a impossibilidade de análise desse ponto em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.606.388/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2016).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA ADICIONAL. CREDITAMENTO DA TOTALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 21 DO ART. 8º DA LEI N. 10.865/2004. ART. 195, I, DA CF. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Insurge-se a empresa agravante contra os pronunciamentos das instâncias ordinárias que denegaram a segurança que buscava o reconhecimento do direito de recolher a COFINS-Importação pela aplicação da alíquota de 7,6% na importação de mercadorias e insumos têxteis estrangeiros, sem a majoração de 1% promovida pelo art. 53 da Lei n. 12.715/2012, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos desde 08/2012, corrigidos pela taxa SELIC desde o pagamento indevido.

3. Extrai-se do acórdão recorrido que o Tribunal a quo analisou a matéria à luz da constitucionalidade do § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865/2004, do art. 195, inciso I, da Constituição Federal e do princípio constitucional da isonomia, o que torna inviável o exame do pleito da recorrente, porquanto a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional.

4. Ademais, tendo a Corte de origem afirmado que, no caso dos autos, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, para se aferir a existência de prova pré-constituída, imprescindível o reexame dos fatos e provas da causa, vedado segundo os termos da Súmula 7/STJ, conforme remansosa jurisprudência deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.476.197/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/10/2015).

Por fim, em relação ao inciso III, item IV, do GATT, observo que, para afastar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a tese de infringência à referida norma, o Tribunal de origem se reportou à Exposição de Motivos da Medida Provisória 540/2011. Mediante transcrição e exegse de seu conteúdo, o órgão fracionário da Corte local registrou que a instituição do adicional visava justamente a preservar as normas do Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que a criação de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) de alguns setores empresariais acarretaria perda de competitividade dos seus produtos nacionais em relação aos importados (os quais teriam preço mais competitivo).

Verifico, no ponto, que a recorrente se limitou a apontar, abstratamente, que tal entendimento implica violação das regras do GATT e dos arts. 98, 109 e 110 do CTN, o que configura inobservância do princípio da *dialeticidade*, por ausência de impugnação concreta, mediante argumentação específica que demonstrasse eventual *error in iudicando* da Corte local.

A menção, nas razões do apelo nobre, à revogação do adicional pela MP 774/2017, por seu turno, não lhe assegura êxito na pretensão recursal, uma vez que se encontra viciada pela mesma deficiência acima apontada. Com efeito, a respectiva Exposição de Motivos claramente identifica que o adicional de 1% foi revogado exatamente porque igualmente se revogou a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) – ou seja, com o barateamento do produto nacional, deveria ser restabelecida a igualdade de competição com o produto importado (nesse contexto, a manutenção do adicional, a despeito da revogação da CPRB para os produtos nacionais, é que implicaria violação às normas do GATT, pois o produto importado não teria condições isonômicas de competitividade com a mercadoria nacional). Com efeito, colhe-se da Exposição de Motivos 35/2017, do Ministério da Fazenda:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que revoga a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta – CPRB de que tratam os arts. 7º, 7º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para alguns setores da economia.

2. O motivo da revogação é que o quadro atual aponta para a necessidade de redução do déficit da previdência social pela via da redução do gasto tributário, com o consequente aumento da arrecadação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recentemente, foi enviada ao Congresso Nacional a PEC 287/2016 que altera regras na concessão de benefícios, tornando-as mais rígidas. No entanto, somente o ajuste na concessão de benefícios não é suficiente para o equilíbrio das contas da Previdência Social, havendo também a necessidade urgente de reduzir o dispêndio com desonerações setoriais, que é o que se propõe na presente Medida Provisória.

(...)

5. Faz-se necessária também a revogação da alíquota adicional de 1% da COFINSImportação, prevista no § 21 do art. 8º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, na redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013. A instituição daquele adicional buscava equilibrar a incidência criada com a instituição da contribuição previdenciária sobre o faturamento de empresas fabricantes dos produtos constantes do Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, buscando equiparar o aumento da tributação do produto nacional com o aumento equivalente da tributação sobre o produto importado. Uma vez que a razão do desequilíbrio está sendo retirada nesta Medida Provisória, também se revoga a contrapartida na tributação do adicional da COFINSImportação incidente sobre o produto importado, em cumprimento às regras da Organização Mundial do Comércio.

Com essas considerações, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0132484-0

REsp 1.745.075 / PR

Números Origem: 50039844220164047001 PR-50039844220164047001

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA
ADVOGADOS : WALDIR LUIZ BRAGA - SP051184
VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248
MARIA LUCIA DE MORAES LUIZ - SP234800
CESAR MORENO - SP165075
EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES - SP284974
CAROLINE DE OLIVEIRA SILVA DE SOUZA - SP362496
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - COFINS - Importação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.